SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005954-39.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação

/ Embargos à Execução

Embargante: **PEDRO CARLOS JAQUES**

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

PEDRO CARLOS JAQUES ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em relação à execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, preliminarmente, nulidade da citação, ilegitimidade de parte, impenhorabilidade do bem de família, e prescrição do crédito tributário. No mérito, sustenta que é pobre, tem pouco estudo, não sabe ler e escrever, à exceção do próprio nome, nunca tendo trabalhado ou mantido qualquer contato com a empresa executada PISOGRAN COMERCIAL LTDA. Afirma que sempre laborou na condição de jardineiro, fazendo "bicos" para o próprio sustento, e que mora num pequeno cômodo juntamente com os seus irmãos, cujo imóvel é o único bem pertencente à família, e que foi objeto de penhora nos autos da presente execução. Relata que há anos perdeu seus documentos pessoais e, desconhecendo quais procedimentos deveria tomar, requereu a expedição de novo documento de identidade apenas em 01/03/2010 (fl. 24), tendo registrado ocorrência quanto à perda dos seus documentos, por ocasião de sua intimação nos autos da execução fiscal, quando solicitou a averiguação da ocorrência de fraude. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/96.

Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 101/118), refutando a

alegação de ilegitimidade e alegando que não se trata de bem de família e que não ocorreram a prescrição e a nulidade da citação. Acompanharam documentos às fls. 119/139.

Manifestação do embargante às fls. 143/147.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Julgo a lide antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito e a prova documental existente é suficiente para analisar as questões fáticas.

Observa-se, inicialmente, que as condições da ação são matéria de ordem pública e podem ser apreciadas de ofício pelo Juízo, enquanto não proferida sentença de mérito, conforme estabelece o artigo 267, § 3° do CPC.

Por outro lado a prescrição também pode ser conhecida de ofício, a teor do que estabelece o artigo 219, 5º do mesmo diploma legal.

Assim, este Juízo analisará referidas matérias em relação a todos as execuções apensadas.

Quanto à execução sob número 153/00, objeto dos presentes embargos, afasto a **preliminar de ilegitimidade de parte**, pois, embora haja indícios da ocorrência de fraude, com eventual utilização indevida dos documentos do embargante, para a sua inclusão na sociedade, a averiguação pertinente deverá ser buscada em ação própria.

Também não é o caso de se reconhecer a **nulidade da citação**, pois houve tentativa de citação pessoal, por oficial de justiça, não tendo o embargante sido localizado (fls. 84).

Já quanto à **prescrição**, forçoso reconhecer a sua ocorrência, tanto para a execução sob o número 153/00, quanto para a de número 669/01/01, a ela apensada e isso para os executados Pedro Carlos Jacques e Sidney Gonzalez Barbosa.

Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, no caso de encerramento irregular das atividades da empresa, é possível o redirecionamento da execução contra os sócios, contudo, isso deve ocorrer em período inferior a **cinco anos**, contados da citação da empresa, o que se verificou no caso em tela.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inclusão de sócio no polo passivo da Execução Fiscal. Em regra é admissível a inclusão dos sócios no polo passivo, diante do encerramento irregular da empresa - Verifica-se a ocorrência de prescrição. Para que a execução seja redirecionada contra os sócios é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa executada, em observância ao disposto no art. 174 do CTN. Forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, com relação ao sócio, uma vez que a empresa executada foi citada em junho de 1999 e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo deu-se em março de 2012. Recurso improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0062984-69.2013.8.26.0000, São Paulo, 15 de maio de 2013, Relator: Carlos Eduardo Pachi). (grifei)

E mais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUCUTIVADE REDIRECIONAMENTO DO FEITO IMPOSSIBILIDADE VERIFICADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Somente é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios nos cinco anos após a citação do devedor principal. Prescrição intercorrente caracterizada. Exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em relação à sócia, condenada a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Decisão mantida. Recurso não provido." (Agravo de Instrumento 2042213-65.2015.8.26.0000, Rel. Des. DJALMA LOFRANO FILHO, julgamento-03.06.2015).

No caso da execução 153/00 a citação da empresa ocorreu em 10/03/00 (fls. 07) e o pedido de redirecionamento se deu em 17/06/08 (fls. 66), com citação por edital em 20/10/2009 (fls. 101). Já quanto à execução 669/01, a citação da pessoa jurídica ocorreu em 19/10/01 (fls. 07) e o pedido de redirecionamento se deu em 12/06/08 (fls. 93), não tendo havido a citação.

Portanto, em ambas, o redirecionamento ocorreu em data posterior ao decurso de cinco anos da citação da pessoa jurídica, acarretando a prescrição.

Em relação à execução 331/01 é o caso de se reconhecer a nulidade da citação por edital, pois houve apenas a tentativa de citação por carta dos sócios, que fora devolvidas (fls. 97/98), com as informações de: "não existe nº" e "ausente".

É pacifica a jurisprudência no STJ quanto à necessidade de o Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, tendo sido editada na esteira deste raciocínio, a Súmula 414, "in verbis": "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Pelo que se observa dos autos (execução 331/01), a exequente não lançou mão dos recursos a seu alcance para encontrar os executados, preferiu valer-se, quiçá, por comodidade, da citação por edital. Inexorável, pois, reconhecer a nulidade desta, uma vez que a citação regular é pressuposto processual de validade e a exequente não efetuou nenhuma diligência.

Note-se que há muitos bancos de dados nos quais se pode buscar o endereço das partes, notadamente o Bacen Jud, de grande eficiência.

Uma vez reconhecida a nulidade da citação, passa-se à análise da prescrição.

Na hipótese daqueles autos, os executados foram incluídos no polo passivo em 05/12/05 (fls. 75) e, como a citação por edital é nula, não foram citados até a presente dada, acarretando a prescrição do crédito, em relação a eles.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, reconheço a prescrição intercorrente e julgo extintos os processos, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em relação aos executados Pedro Carlos Jacques Sidney Gonçalvez Barbosa, quanto ao crédito objeto da execução 153/00 e, de ofício, em relação ao crédito objeto das execuções 669/01 e 331/01, prosseguindo-se, em todas, somente em relação à pessoa jurídica PISOGRAN COMERCIAL LTDA.

Após o trânsito em julgado, determino o levantamento das penhoras que, porventura, tenham recaído em imóvel de propriedade dos executados, pessoas físicas, acima nominados, com as providências pertinentes junto ao CRI.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) sendo isenta de custas, na forma da lei.

Certifique-se nos apensos.

P.R.I

São Carlos, 21 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA